



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.541 - RS (2017/0260213-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, DO CPP E 489, *CAPUT*, II, III, § 1º E IV, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. MERA TRANSCRIÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta corte sedimentou o entendimento de que "a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal (RHC 80.543/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 16 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.541 - RS (2017/0260213-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial aviado pelo réu anulando o acórdão recorrido para que outro fosse proferido, com a apreciação das teses defensivas e fundamentos próprios.

Eis a ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, DO CPP E 489, *CAPUT*, II, III, § 1º E IV, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. MERA TRANSCRIÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (fls. 344/350)

Em seu agravo interno, às fls. 361/370, o recorrente alega que é admitido a "utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, nas situações em que a decisão judicial, expressamente, se reporta aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte a decisão anterior ou, ainda, a pareceres do Ministério Público, bem como a informações prestadas por órgão apontado como coator. A incorporação de tais elementos ao ato decisório, com enfrentamento das teses suscitadas, atende ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal."

Argumenta que "a incorporação do parecer do Ministério Público de segundo grau ao acórdão que julgou a apelação veiculada pelo réu não traduz qualquer afronta ao dever de fundamentação, visto que as todas as teses defensivas foram devidamente apreciadas e repelidas com argumentação idônea."

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.541 - RS (2017/0260213-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, DO CPP E 489, *CAPUT*, II, III, § 1º E IV, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. MERA TRANSCRIÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta corte sedimentou o entendimento de que "a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal (RHC 80.543/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, o réu buscava a anulação do acórdão de apelação interposto contra a sentença condenatória, em virtude da ausência do exame das teses defensivas.

Para melhor análise da matéria, eis o teor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*:

"Traduz, o parecer das fls. 184/186, meu entendimento acerca do que ora é submetido à Câmara. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia - o que admitido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, disso exemplos os julgamentos dos HC 102903/PR (STF) e 244963/SP (STJ) -, é que de dito parecer transcrevo, valendo-me da fundamentação *ad relationem*, integrando ao voto, com vênia do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Antonio Carlos de Avelar Bastos, que o lavrou, o que segue, *in verbis*.

"A respeito da alegada insuficiência de provas, para evitar desnecessária repetição de idéias, transcrevo, em parte, as contrarrazões da ilustre Promotora de Justiça PAULA A TAIDE A THANASIO. Vejamos.

A materialidade do delito está consubstanciada no registro de ocorrência (fl. 80), no mandado de busca e apreensão (fl. 09), auto de apreensão (fl. 90), auto de constatação de funcionabilidade da arma apreendida (fls. 91) e no laudo pericial (fl.116).

A autoria do delito também restou demonstrada, quer pelo flagrante devidamente homologado, quer pelos depoimentos prestados em Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os policiais civis ouvidos refeririam que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, encontraram a arma de fogo e a munição descrita na denúncia.

O Policial Civil SALVADOR REUS DA SOUZA informou que foi solicitado mandado de busca e apreensão no local descrito, devido ao crime de homicídio, apontando um indivíduo chamado 'Bruno' como autor do crime e que o réu foi identificado como o indivíduo que estaria na companhia de 'Bruno'. Foi encontrada a arma que estava entre um roupeiro e uma sapateira, não recordando se a arma tinha numeração raspada e se foi encontrado carregador.

Do mesmo modo, o Policial Civil RODRIGO FALCÃO NOHRICH informou que o mandado de busca e apreensão partiu de uma investigação de um homicídio. No local cumpriram o mandado de busca e foi encontrada a arma, no quarto do acusado, atrás de um móvel, tendo este alegado que a arma seria para sua defesa pessoal. Também não recordou se a numeração da arma estava suprimida e se havia carregadores extras.

Corroborando o depoimento dos colegas, o Policial Civil ALEXANDRE TRINDADE VIANNA disse que cumpriu mandado de busca na residência do réu e que foi encontrada a arma de fogo, não tendo acompanhado a busca pelo interior da casa.

O réu, por seu turno, confirmou que mantinha a arma de fogo apreendida nos autos consigo para sua proteção. Inobstante o motivo alegado, afirmou que sabia que não podia ter arma de fogo sem a devida documentação. Por fim, disse que negou que teria a arma aos Policiais, por medo de sofrer agressões destes. Note-se que as alegações do réu estão em harmonia com os demais elementos de prova nos autos.

Os depoimentos dos policiais foram firmes e uníssonos e se coadunam com o mandado de busca e apreensão expedido, em que se narra que as informações que se tinha era de que o réu RAFAEL era suspeito de estar na companhia de um 'Bruno', suposto autor de um homicídio, tendo sido encontrada uma arma na residência do acusado.

Portanto, a análise da prova é singela, pois tudo indica para o acerto da denúncia.

Seguindo, cumpre referir que segundo reiterada jurisprudência, os tipos penais previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 não exigem que a conduta do agente cause perigo concreto ao bem jurídico tutelado, sendo considerados delitos de perigo abstrato ou presumido, nos quais a própria lei atribui a presunção de perigo a conduta descrita no tipo penal. Em outras palavras, para a consumação do delito basta a constatação da ocorrência do fato descrito como crime na norma penal, tal como ocorreu no caso em tela.

Agora, quanto ao pedido de desclassificação para o artigo 12 ou artigo 14, observa-se que no momento da consumação do delito, é notável que o réu possuía uma arma de fogo com a numeração raspada, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal denunciado. Importante salientar que o legislador equiparou a conduta de possuir arma de fogo com numeração raspada à de arma de fogo de uso restrito, aplicando àquela pena mais severa, mesmo que se trate de arma de uso permitido, pois entendeu que a arma de fogo raspada dificulta ou impede a descoberta de sua origem e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode vir a evitar o esclarecimento de outros crimes em que fora utilizada.

Por fim, no que concerne à isenção da pena de multa é vedado ao juízo da condenação fazer às vezes do legislador. Vale dizer, não pode ele, sob pena de negar vigência à lei criminal, criar hipótese anômala de isenção de pena. O direito penal encontra-se adstrito ao princípio da legalidade, e, assim sendo, se for o caso, poderá o apelante, justificadamente, comprovando sua debilidade financeira junto ao juízo da execução, requerer seja afastada, ou reduzida, a pena de multa. A pobreza, bem se vê, não constitui causa de sua isenção.

Demais disso, diante de eventual dificuldade financeira do acusado, melhor sorte não socorre ao apelante, porquanto o juízo da execução penal é o competente para examinar tal questão.'

3. Ante ao exposto, nego provimento ao apelo." (fls. 234/237)

De fato, a jurisprudência admite, com parcimônia, que decisões judiciais, notadamente acórdãos, louvem-se em excertos dos éditos condenatórios e das manifestações do processo, desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem* ou aliunde (*per relationem*).

Entretanto, verifica-se que o Tribunal *a quo* apenas transcreveu o parecer ministerial, sem apresentar fundamentação. Desse modo, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta corte, que sedimentou o entendimento de que "a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal (RHC 80.543/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NULIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao motivar o decisum de apelação, além dos fundamentos próprios, reporta-se à *ratio decidendi* da sentença condenatória anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem* ou aliunde.

2. **A jurisprudência tem admitido que decisões judiciais louvem-se em excertos do édito condenatório e das manifestações do processo, desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)**, o que ocorreu na espécie. Ademais, em sede de embargos declaratórios foram reiterados e complementados, de maneira devidamente fundamentada, os motivos para a condenação e, ainda, fez-se menção às alegadas teses não enfrentadas no acórdão.

3. *Habeas corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 408.542/RS, minha relatoria, MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. ACÓRDÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DA SENTENÇA. PER *RELATIONEM*. INSUFICIÊNCIA. QUESTÕES RECURSAIS QUE NÃO FORAM TRATADAS NO ATO ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

1. (...)

2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento de que a utilização da técnica de motivação per *relationem*, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 298.319/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/2/2016).

3. Hipótese em que, da mera leitura do acórdão impugnado, se vislumbra a total carência de fundamentação, uma vez que não há a mínima menção a qualquer das questões tratadas no recurso de apelação ou a qualquer peculiaridade dos autos, sendo certo que os referidos parágrafos, pela abstração, servem ao exame de qualquer julgado.

4. Nulidade absoluta do acórdão reconhecida, diante da violação do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, e, por conseguinte, determinar que outro seja proferido, com a efetiva e concreta apreciação das alegações trazidas na petição de interposição e nas razões do recurso de apelação.

(HC 216.659/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 01/07/2016)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. PER *RELATIONEM*. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO.

1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas corpus* 216.659, ocorrido em 8/6/2016, com ressalva de compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2 - Tendo sido evidenciado constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea, deve o acórdão recorrido ser anulado, para que seja realizado novo julgamento pelo Tribunal. 3- Pedido subsidiário prejudicado, referente à revogação da prisão preventiva.

4- Recurso provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação das alegações trazidas nas razões do writ, como entender de direito.

(RHC 79.682/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 04/05/2017)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. (...)

2. É cediço, que a '*fundamentação per relationem* é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, sendo imprescindível, no entanto, que o julgador agregue fundamentos próprios' (RHC 61.438/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 7/11/2016).

3. Na hipótese, verifica-se a total falta de fundamentação do acórdão, uma vez que o voto condutor, apenas fez menção à sentença condenatória e ao parecer do Ministério Público, para embasar a sua conclusão, sem sequer transcrever qualquer trecho das aludidas peças processuais ou tecer qualquer consideração acerca das questões levantadas no recurso de apelação.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e, em consequência, determinar que outro seja prolatado, com a apreciação das questões trazidas nas razões do recurso de apelação.

(HC 104.828/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Dessa forma, por estar o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, era mesmo de rigor o conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0260213-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.186.541 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082576620158210086 01750650920178217000 02878094420178217000
02980440720168217000 08621500030868 1750650920178217000
2878094420178217000 2980440720168217000 70070878509 70074109505
70075236943 82576620158210086

EM MESA

JULGADO: 16/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.